



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº **321/2004** de **19 de novembro de 2004**

INTERESSADO: **Executivo Municipal**

LOCALIDADE: **Bento Gonçalves**

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI**
PAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº **complementar nº 009/2004** de **18 de novembro de 2004**

COMISSÕES DE: **Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento**

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Percebido ao Executivo O/nº 497/EAB, de 06-12-04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 126/2004 - GAB/PLC

Bento Gonçalves, 18 de novembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
321/04
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Juntamente com o presente, encaminhamos à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Lei Complementar nº 009 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências", nº 010 que "Dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências" e nº 011 que "Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Institui o Quadro de Cargos e dá outras providências".

O Poder Executivo do Município de Bento Gonçalves visando adequar-se às normas do ordenamento jurídico vigente, encaminha para apreciação dos nobres Vereadores os projetos de lei acostados, que versam sobre a Reforma Administrativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 009 institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do nosso Município, em especial às normas que regem as relações de trabalho entre os servidores e o Município.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 010 normatiza os Quadros de Cargos e Funções Públicas, bem como estabelece o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais.

E, por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 011 estrutura o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com o Quadro de Cargos e Funções, estabelecendo normas sobre direitos e vantagens, regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério Público Municipal.

Sem mais e confiando na aprovação das matérias, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Bento Gonçalves, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção das peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades a que ficam submetidos os servidores públicos.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão que por características próprias, são declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nesta lei e no respectivo Plano de Carreira.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou outros que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando, assessoramento e alta responsabilidade.

Art. 5º - A Gratificação Por Comando Exercido - GC é a forma alternativa para provimento de cargos de confiança, também instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, na forma prevista no artigo anterior, sendo, todavia, privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, do Município ou posto à disposição, e observados os requisitos básicos para o seu exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 6º - É vedado confiar ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, tais como participações em Comissões, em Conselhos, junto à Justiça Eleitoral e em outras que a lei vier a definir.

Parágrafo único - As atribuições próprias de cada cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de dezoito anos, no momento da nomeação e máxima de acordo com a complexidade e condições ao exercício do cargo;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exames médicos realizados pela Junta Médica do Município;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- VI - preencher os requisitos estabelecidos em lei em caso de estrangeiro;
- VII - não estar em acumulação ilegal de cargos.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - readaptação.

SEÇÃO II
Do Concurso Público

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concurso público são as estabelecidas nesta lei, e em edital específico, conforme a necessidade o exigir, sendo facultativo ao Município delegar a empresa especializada as tarefas inerentes à realização de todo o processo, ficando, neste caso, a seu encargo, a supervisão e o acompanhamento dos trabalhos.

§ 1º - No processamento do concurso importa, em nível de regulamento, quando diferido do exposto nesta lei:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

- a) dar toda a publicidade, por meio de editais, das condições em que se realizarão.
- b) receber, indistintamente, a inscrição de todos quantos preencham os requisitos legais e as exigências do edital.
- c) observar, em relação a todos os concorrentes, o mesmo processo de exame, a exigência do mesmo nível de conhecimentos e igual critério de julgamento.
- d) facilitar ao candidato, aprovado ou não, o conhecimento dos resultados que obteve, bem assim dos que forem conferidos aos demais concorrentes e do critério de julgamento adotado.
- e) nos cargos em que não haja nível de escolaridade exigida, a prova prática será realizada com a mais ampla publicidade.

§ 2º - O edital será publicado no painel de publicações da Prefeitura Municipal, fazendo-se anúncios de chamada ao mesmo nos jornais e ou rádios da cidade.

§ 3º - O edital conterá todos os detalhes inerentes ao certame, tais como prazos, datas, condições de inscrição, nível de escolaridade, requisitos diversos, programas e matérias, forma de apuração, critérios de julgamento, pesos por prova, quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informação que se fizerem convenientes à boa ordenação do concurso.

§ 4º - O prazo de inscrição não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local de inscrição, a qual conterá, além dos dados pessoais do candidato, o número de inscrição correspondente ao contido no cartão de identificação que, na oportunidade, será fornecido ao candidato.

§ 6º - Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

§ 7º - A inscrição por procuração será permitida, desde que a firma do outorgante tenha sido reconhecida em cartório e que haja a apresentação dos documentos indispensáveis à inscrição.

§ 8º - As provas serão realizadas em local, dia e hora pré-fixados, em aviso publicado e divulgado segundo os mesmos critérios, com antecedência, de, no mínimo, 08 (oito) dias.

§ 9º - Quando as provas forem realizadas em mais de um dia, o local, dia e horas das provas seguintes, poderão ser comunicadas aos candidatos por ocasião da realização de cada prova anterior, dispensando o aviso público.

Art. 10 - Concluídos os trabalhos de realização de cada prova, serão elas desidentificadas em público, apondo-se o mesmo número nas provas e nos canhotos preenchidos pelos candidatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

§ 1º - Os canhotos, destacados dos cadernos, serão guardados em invólucros lacrados, nos quais será permitido aos candidatos lançarem sua assinatura para garantia da inviolabilidade.

§ 2º - O dia, hora e local da identificação serão anunciados por ocasião da realização da respectiva prova ou em edital afixado em local próprio, na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Do resultado parcial ou final das provas cabem os seguintes recursos, pela ordem:

- a) revisão de provas;
- b) reconsideração.

§ 4º - Dos recursos de revisão de provas que serão dirigidos à banca examinadora, ou de reconsideração, que serão dirigidos ao Prefeito Municipal, deverão constar a perfeita identificação do reclamante, a matéria da prova e a questão ou questões impugnadas, bem como as razões do pedido, fundamentadamente. Só será deferido o requerimento se o candidato comprovar que houve erro da banca examinadora ou atribuições diferentes para soluções iguais.

§ 5º - O prazo de recurso de revisão de prova é o estabelecido em 72 (setenta e duas) horas, e o de reconsideração é de 48 (quarenta e oito) horas após o despacho do Prefeito no recurso de revisão.

§ 6º - Concluídas todas as provas do concurso e decorridos os prazos e recurso ou despachados os que houverem sido impetrados, será procedida à apuração final do concurso, com a classificação dos candidatos, a qual, com o relatório da comissão executiva, será submetida à homologação do Prefeito. Homologado o resultado final do concurso, será lançado edital com a classificação geral dos candidatos aprovados.

Art. 11 - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 1º - As deficiências físicas e sensoriais não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal, exceto nos casos em que a deficiência impeça de forma determinante o exercício do cargo.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico que comprove deficiência alegada, no ato da inscrição para o concurso, emitido por junta médica oficial do Município ou por especialista indicado pela mesma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

§ 4º - Os concursos para provimento de cargo público destinarão, no mínimo, 3% (três por cento) das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

a) Não ocorrendo à aprovação de candidatos portadores de deficiência em número suficientes para ocupar os cargos previstos em reserva de mercado, estes serão preenchidos pelos demais aprovados, não deficientes.

b) Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual de 3% (três por cento) previsto no "caput", será reservado pelo menos 01 (uma) vaga a cada número de 30 (trinta) oferecidas.

c) A classificação dos candidatos far-se-á de forma independente entre os deficientes e os não deficientes, não havendo correlação de notas de desempenho entre uns e outros, exigindo-se a nota mínima de desempenho para ingresso no serviço público.

d) Às pessoas portadoras de deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência.

§ 5º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por até igual prazo.

a) Os limites de idade para inscrição em concurso público são fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo, segundo disposto nos respectivos Planos de Carreira.

b) O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deverá ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público, na forma estabelecida nesta lei, ficando condicionada para sua plena validação a efetiva tomada de posse do servidor e a sua entrada em exercício.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data de publicação do ato de nomeação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

6

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

§ 4º - O exercício deve ser atestado pelo responsável da Secretaria para a qual o servidor for designado.

Art. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento e transferência, o prazo de que trata o § 1º, deste artigo, será contado da data da publicação do ato.

Art. 16 - A promoção e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 17 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, bem como as demais alterações funcionais da vida profissional do servidor, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, ou sempre que solicitado, o servidor apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, sob pena de ficar impedido de assumir ou exercer o respectivo cargo.

Art. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução em garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.
- V - subscrição em favor do Município, de título de crédito, nota promissória ou duplicata correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração do vencimento básico inicial do cargo ocupado, cujo teor, será exclusivamente para efeitos de garantia perante o Município.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

7

§ 4º - O responsável por desfalque, desvio ou apropriação indébita de materiais ou valores não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 20 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício após o cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, além de obedecer ao disposto nesta lei.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão especialmente designada para este fim, com vista à aquisição da estabilidade, observando-se os critérios definidos por decreto e o disposto nesta lei, segundo os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º - Enquanto não adquirir estabilidade poderá o servidor público ser exonerado no interesse do serviço, nos casos de:

- a) inassiduidade ou impontualidade;
- b) indisciplina;
- c) insubordinação;
- d) falta de dedicação ao serviço;
- e) má conduta;
- f) embriaguez no serviço reiterada ou de modo habitual;
- g) ineficiência;
- h) desídia e outras definidas em lei.

§ 2º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo da defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

8

Art. 22 - É condição imprescindível para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, constituída através do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal, na forma da lei.

§ 1º - A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

§ 2º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado forem superiores a 30 (trinta) dias, as avaliações do estágio ficarão suspensas até o retorno do servidor às suas atribuições retornando a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 5º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste parágrafo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 6º - Seis meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento será submetido à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nesta lei.

§ 7º - Em todo processo de avaliação, o servidor deverá dar vistas de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva (s), chefia (s), devendo apor sua assinatura.

§ 8º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º - Verificado em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório, por duas avaliações consecutivas ou não, será processada a exoneração do servidor.

§ 10 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir, a partir do pertinente processo administrativo de demissão.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

9

§ 13 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observando as normas estatutárias independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

§ 14 - A defesa quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 15 - O Município estabelecerá na forma de decreto o sistema de avaliação do estágio probatório de que trata esta lei.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata esta lei, somente poderá ocorrer no prazo de três anos a contar do exercício em outro cargo.

Art. 24 - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

10

Art. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor, e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo, será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade sem direito a indenização.

SEÇÃO IX
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais, nos termos do art.41 da Constituição Federal.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza em retribuição àquele em que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, proporcionalmente aos anos de exercício, exceto nos casos em que a lei indicar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

11

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica realizada pela Junta Médica do Município.

Parágrafo único - O período em disponibilidade não será considerado para efeitos de quaisquer vantagens previstas nesta lei.

SEÇÃO X

Da Readaptação

Art. 34 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável na hipótese de não aprovação no estágio probatório;
 - c) ocorrer posse do servidor não estável em outro cargo não acumulável.

Art. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 - A vacância de GC - Gratificação Por Comando Exercido dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

12

Art. 39 - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS
CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de GC - Gratificação Por Comando Exercido durante o seu impedimento legal, ficando estabelecido que a designação do substituto será feita em cada caso.

Art. 41 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da GC - Gratificação Por Comando Exercido, se a substituição ocorrer por prazo igual ou superior a quinze dias.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 42 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de GC - Gratificação Por Comando Exercido.

Art. 43 - A GC - Gratificação Por Comando Exercido é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia, assessoramento, ou de alta responsabilidade, que não justificarem a criação de cargo em comissão ou o faça de modo alternativo, e somente será atribuída a servidor público efetivo do município ou posto à disposição.

Art. 44 - A GC - Gratificação Por Comando Exercido poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa ou cumulativa de provimento da posição de confiança, de prévia específica e livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação em caráter expresso, nas situações que se apresentem, em qualquer das hipóteses acima previstas, inclusive quando o pagamento se efetuar pelo somatório das gratificações especificadas neste artigo.

Art. 45 - A designação para o exercício da GC - Gratificação Por Comando Exercido e ou cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 46 - O valor da GC - Gratificação Por Comando Exercido será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

13

Art. 47 - O valor da GC - Gratificação Por Comando Exercido continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 48 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da GC - Gratificação Por Comando Exercido no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 49 - O provimento de GC - Gratificação Por Comando Exercido poderá recair, também, em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de GC - Gratificação Por Comando Exercido correspondente.

Parágrafo único - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DE ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 51 - É instituída a Gratificação Especial a servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, pelo exercício de Assessoria Técnica, de acordo com as necessidades de serviço, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será atribuída mediante Portaria, sob a denominação de Função Gratificada Especial – FGE, e poderá ser paga, conjuntamente com a Gratificação em Comissão.

§ 2º - A referida gratificação será atribuída sob a denominação de “Assessoria Técnica de Nível Médio ou Assessoria Técnica de Nível Superior”, e poderá ser paga em valor equivalente a até 10 (dez) vezes o valor referencial previsto na tabela a seguir:

Cargo	Grau de complexidade Média	Grau de complexidade Superior	FGE
GC	160,00	205,00	A critério do Administrador, em valor fixo limitado ao máximo de 10 (dez) vezes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

14

§ 3º - A contribuição do servidor que exercer a Assessoria Técnica de Nível Médio ou Superior para o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves - FAPSBENTO, será sobre o total dos vencimentos auferidos.

§ 4º - Pelo exercício efetivo da Assessoria Técnica de que trata este artigo, de forma consecutiva ou intercalada, o servidor terá direito a incorporar aos seus vencimentos, proporcionalmente, 20% (vinte por cento) no primeiro ano de exercício e mais 20% (vinte por cento) a cada dois anos subseqüentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do valor da respectiva gratificação.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único - Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço, poderá ser estabelecido turno único de trabalho, caso em que será vedada a realização de serviço extraordinário, por se tratar de medida temporária.

Art. 54 - O turno único não se aplica às atividades essenciais de educação e ensino, de saúde, vigilância e serviços de recolhimento de lixo.

Parágrafo único - Excetuam-se também os serviços relacionados a creches e pré-escola, quando definidas previamente pela secretaria municipal de educação.

Art. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, ou mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá tanto ser superior ou inferior a oito horas diárias, em ciclos distintos de trabalho, ou na forma prevista nesta Lei, pela troca de prestação de serviço extraordinário, ou ainda até mesmo pelo desconto eventual das horas não desempenhadas, respeitadas sempre a jornada de trabalho máxima mensal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

15

Art. 56 - A frequência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - Os serviços extraordinários serão remunerados por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal, admitindo-se sistemas de compensação de horário, quando a atividade permitir tal procedimento.

§ 2º - Os serviços extraordinários exercidos nos domingos e feriados, serão remunerados por hora de trabalho com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, sendo permitida a compensação através de folga em outro dia útil da semana, o que exclui o pagamento extraordinário.

Art. 58 - Não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias e ou sessenta horas mensais.

Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou GC - Gratificação Por Comando Exercido, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

16

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

§ 3º - O trabalho ininterrupto durante a semana, sem permitir o gozo do repouso, dá direito ao servidor ao pagamento do serviço extraordinário correspondente ou a compensação em folga.

Art. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Art. 62 - São motivos justificados, as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei, permanentes ou temporárias, desconsiderando-se as parcelas indenizatórias.

Art. 65 - Importâncias eventualmente não alcançadas ao servidor em sua remuneração, serão corrigidas e atualizadas pela remuneração vigente à época do pagamento.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, pagas ao Prefeito Municipal.

Art. 67 - Exclui-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes às vantagens previstas no artigo 72, incisos I e III, e todas as demais parcelas indenizatórias.

Art. 68 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justificativa legal, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 145.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

17

Art. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os admitidos em lei.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento.

Art. 70 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela deduzida não poderá exceder a trinta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa, desconto em folha ou cobrança judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - biênios;
- V - prêmio de conservação;
- VI - outras definidas em lei.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, ou adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

18

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte;
- IV - vale-alimentação.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do município, no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 76 - Para efeitos deste artigo, a indenização correspondente será prevista em lei específica.

SUBSEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão, estudo ou atendimento de convênio, fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Art. 78 - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência, bem como a previsão de despesas que importará ao servidor para deslocamento e alimentação, mediante informação especificada em processo, com vistas à justificação da liberação do recurso e necessidade de prestação de contas no final do processo, cujo teor deverá ser afixado previamente por Decreto ou Ordem de Serviço.

Art. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder ao valor equivalente ao vencimento do servidor, e deverá ser fixada por Decreto do Executivo anualmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

19

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de transporte próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, e previamente autorizados.

Parágrafo único - A fixação do valor da ajuda de transporte será equivalente a até 1/4 do valor do litro de combustível, por quilômetro rodado, mediante comprovação por nota fiscal, e aferição da distância percorrida, pelo órgão responsável.

SUBSEÇÃO IV

Do Vale-Alimentação

Art. 81 - Será concedido ao servidor público, na forma de Lei Municipal, o pagamento de Vale-Alimentação, de acordo com as normas federais do programa de alimentação do trabalhador.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 82 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço bienal;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - adicional por risco de vida;
- VII - prêmio de conservação.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Natalina

Art. 83 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, as gratificações e o valor de GC - Gratificação Por Comando Exercido, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

20

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º - As horas noturnas e extras serão calculadas por média de valor percebido durante o ano correspondente.

§ 4º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano poderá o Município adiantar, a título de gratificação natalina, metade da remuneração do mês anterior, computável para este fim, não estando o Município obrigado a tal procedimento nem a adiantar a todos os servidores num mesmo período, podendo ainda, diante de situações que justifiquem, atender eventuais pedidos de adiantamento de metade da gratificação natalina, em casos de comprovada necessidade alegada pelo servidor municipal.

Art. 84 - Em caso de exoneração ou falecimento, o servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único - O servidor exonerado de ofício, a qualquer tempo, que não tenha dado justo motivo para sua exoneração, nos casos de servidores em comissão, ou durante o estágio probatório, faz jus à gratificação natalina de forma proporcional.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

Dos Biênios

Art. 86 - O servidor fará jus pelo efetivo serviço prestado ao município, a biênios, caracterizados como Avanços bienais, até o máximo de dezessete, cada um no valor de cinco por cento do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - Será computado para fins de avanços bienais, o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício de cargo em comissão no Município, assim como todos os afastamentos considerados legais, inclusive os de exercício de cargo eletivo municipal.

Art. 87 - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o funcionário, durante o biênio, houver sido punido com pena disciplinar, mesmo que convertida em multa, por qualquer prazo superior a três dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

21

Art. 88 - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco dias, serão descontadas em décuplo, para os efeitos deste artigo, acrescendo-se o tempo corrigido como prorrogação ao final de cada ciclo bienal.

Art. 89 - As licenças, exceto a por acidente do trabalho, doença profissional a licença a gestante, e assiduidade, prorrogam o tempo de aquisição do biênio, na mesma proporção do número de dias ausentes.

Art. 90 - Os atuais triênios e avanços quinquenais percebidos pelos servidores públicos municipais, incidentes sobre o novo padrão de vencimentos fixados em lei são transformados em parcela autônoma, em valor único, considerado pelo valor resultante de seu somatório pago no momento da aprovação desta Lei, sob o título de "Parcela Autônoma", a qual será reajustada sempre e nos mesmos moldes dos reajustes dados ao funcionalismo municipal.

Parágrafo único - Os dias restantes decorrentes de período incompleto de tempo de serviço, serão considerados para efeitos do cálculo desta parcela autônoma, pagos pela sua proporcionalidade em meses completos, junto ao somatório do caput deste artigo, passando assim, os atuais servidores a contar com tempo zerado para efeitos de aquisição dos biênios previsto nesta Lei.

Art. 91 - O tempo de serviço público prestado anteriormente, em outro cargo é computável integralmente para os fins de que trata este artigo, mediante conversão, seja no que tange as parcelas já conquistadas ou nas advindas.

§ 1º - O período de tempo de que trata este dispositivo, poderá ser de forma continuada ou descontinuada, contanto que se perfaça ciclos bienais fechados.

§ 2º - Os servidores que ocupam dois cargos públicos no Município, somente podem computar tempo de serviço para estes efeitos, de forma individualizada em cada cargo, não se permitindo a contagem de tempo concomitante.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional Noturno

Art. 92 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal noturna trabalhada.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

22

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 93 – Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo, com base em laudo pericial oficial do Município, próprio ou contratado especificamente para este fim.

§ 1º - São consideradas atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional, as previstas nesta subseção, classificadas em grau máximo, médio e mínimo.

§ 2º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividades constantes do quadro previsto no artigo 94 desta lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 3º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§ 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 5º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I do parágrafo anterior será baseada em laudo de perito.

§ 6º - A perda do adicional, nos termos do inciso III do parágrafo anterior deste artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível nos termos desta lei.

§ 7º - O adicional de insalubridade é classificado em grau máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do menor padrão do quadro de provimento efetivo.

§ 8º - O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo do servidor beneficiado.

§ 9º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles quando ocorrer a incidência de ambos simultaneamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

23

Art. 94 – É o seguinte o quadro de atividades insalubres e perigosas:

AGENTE INSALUBRE	LOCAL	TIPO DE ATIVIDADE OU CARGO	GRAU DO ADICIONAL
Óleo Mineral	Garagem Municipal	Mecânicos	Grau Máximo 40%
Negro-de-fumo	Garagem Municipal	Borracheiro	Grau Máximo 40%
Radiações não ionizantes	Garagem Municipal	Soldadores	Grau Médio 20%
Umidade	Garagem Municipal	Lavadores de veículos	Grau Médio 20%
Umidade	Equipe de Poços	Servidores em contato permanente com umidade, nos serviços de construção de poços.	Grau Médio 20%
Umidade e Biológicos	Secretarias Diversas	Servidor que execute de forma permanente, faxinas e limpeza de banheiros, e serviços de cozinha.	Grau Médio 20%
Hidrocarbonetos	Garagem Municipal (Cessão de Pintura)	Pintores no uso de pistolas	Grau Máximo 40%
Biológicos	Creches	Atendentes de creche que lidem ou executem serviços de higiene, de forma permanente, em crianças de até 02 anos.	Grau Médio 20%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

24

Biológicos	Creches	Servidor que execute de forma permanente serviços de lavagem de roupa das crianças.	Grau Médio 20%
Biológicos	Equipe de Esgotos	Serviços de limpeza e conservação de esgotos cloacais.	Grau Máximo 40%
Biológicos	Secretaria da Saúde	Motoristas de ambulância que mantenham contato com pacientes.	Grau Médio 20%
Biológicos	Secretaria da Saúde	Enfermeiras e auxiliares de enfermagem	Grau Médio 20%
Biológicos	Secretaria da Saúde	Médicos e Odontólogos	Grau Médio 20%
Biológicos	Secretaria da Saúde	Auxiliar de gabinete odontológico	Grau Médio 20%
Biológicos	Secretaria da Saúde	Fiscal Sanitário com contato permanente e manipulação de lixo	Grau Médio 20%
Biológicos	Aterro Sanitário	Servidores em contato permanente e manipulação de lixo	Grau Máximo 40%
Ruído	Secretaria de Administração	Telefonistas	Grau Médio 20%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

25

Ruído	Britador	Serviços de britagem de pedras	Grau Médio 20%
Ruído	Secretaria de Obras	Servidores que operem de forma permanente, retroescavadeiras, escavadeiras, motoniveladoras, tratores pesados e compressores com martelete.	Grau Médio 20%
Álcalis Cáusticos	Secretaria de Obras	Pedreiros e serventes de pedreiros, que mantenham contato permanente com cimento.	Grau Médio 20%
Inflamáveis	Posto de Abastecimento	Servidor que execute serviços de abastecimento em viaturas, de forma permanente.	Periculosidade 30%
Explosivos	Equipe de Detonação	Servidor que execute serviços de detonação e manuseio com explosivos.	Periculosidade 30%
Elétricos	Secretaria de Obras	Eletricistas que mantenham contato permanente com redes elétricas de iluminação pública municipal e a manutenção das mesmas.	Periculosidade 30%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

26

SUBSEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 95 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento, em acidente de trabalho, licença para tratamento de saúde e nas férias regulamentares.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Risco de Vida e do Prêmio de Conservação

Art. 96 - Fica instituído para os servidores públicos municipais o adicional por risco de vida e o prêmio por conservação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores investidos em cargo de vigia e motorista de ambulância, que estiverem efetivamente desempenhando tais funções, receberão um adicional por Risco de Vida, equivalente a 30% (trinta por cento), sobre o básico do padrão E-1-A;

§ 2º - Os servidores que trabalham com máquinas ou viaturas pesadas, de forma permanente, receberão um Prêmio de Conservação, calculado em 20% (vinte por cento), sobre o padrão em que estiver investido.

I - O prêmio de conservação será pago proporcional aos dias efetivamente trabalhados, considerados os repousos remunerados e feriados.

II - O prêmio de que trata este artigo não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para gratificação natalina e remuneração de férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 97 - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

27

Parágrafo único - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Art. 98 - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço, exceto nas condições previstas em lei.

Parágrafo único - As férias dos membros do magistério, docentes e especialistas em educação, coincidirão sempre com o período de férias escolares, sendo respeitados anualmente pelo menos, a título de recesso escolar, o período de no mínimo 45 (quarenta e cinco), dentro dos quais necessariamente, estarão, incluídos as férias regulamentares de 30 (trinta dias), estas com abono pecuniário.

Art. 99 - Não serão consideradas faltas ao serviço às concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo, para prestar serviço militar obrigatório e para desempenho de mandato classista.

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, ou qualquer licença não remunerada por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 102 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, preferencialmente em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, ficando o Município obrigado a constituir imediatamente novo período de gozo, num prazo máximo de sessenta dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

28

§ 2º - A concessão e o gozo das férias para os membros do Magistério Público Municipal recairá durante o período de recesso escolar.

§ 3º - Somente poderão ser consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado.

§ 4º - A pedido do servidor ou no interesse público, as férias poderão, excepcionalmente, serem divididas em até 02 (dois) períodos, com remuneração proporcional em cada caso.

§ 5º - Poderá o servidor converter, desde que haja disponibilidade financeira e interesse do serviço público municipal, um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, devendo o pedido ser encaminhado ao setor competente até 30 (trinta) dias antes do início do gozo das férias.

Art. 103 - A concessão das férias, mencionada o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 104 - Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - A remuneração será devida em dobro, no caso de ultrapassado o prazo estabelecido neste artigo, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa à metade do valor devido, a qual será recolhida ao Erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração das Férias

Art. 105 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações não percebidas durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado junto ao pagamento do respectivo mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

29

§ 3º - O servidor público sendo ocupante titular de GC - Gratificação Por Comando Exercido perceberá esta integralmente por ocasião das férias, e não sendo mais seu ocupante titular, faz jus ao pagamento proporcional ao período de exercício.

§ 4º - A remuneração das férias com acréscimo de 1/3 (um terço) não integra o cálculo da remuneração para fins de teto.

§ 5º - Fica autorizado o Executivo Municipal a pagar férias proporcionais quando da exoneração por solicitação ou ex-offício.

§ 6º - É autorizado ao município atendido a conveniência do serviço, converter 1/3 (um terço) das férias a que tem direito o servidor em abono pecuniário, desde que solicitado oficialmente pelo servidor interessado, no valor que lhe seria devido nos dias correspondentes.

SEÇÃO IV

Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento

Art. 106 - No caso de exoneração ou falecimento será devida à remuneração correspondente ao período de férias, proporcionalmente ao período trabalhado, na proporção de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 107 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para a gestante, ao adotante e a paternidade;
- V - para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- VI - para o serviço militar obrigatório;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para interesses particulares.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

30

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 108 - Ao servidor público municipal poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame realizado pelo serviço médico do Município, que poderá inclusive ser realizado no domicílio do próprio servidor ou no local que se encontre, sempre que a necessidade o exigir.

§ 1º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fica impedido de exercer qualquer outro tipo de atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 2º - No caso de licença negada, por meio de atestado médico, as faltas ao serviço decorrentes do afastamento voluntário, serão de inteira responsabilidade do servidor, salvo no período em que esteve a disposição de médico ou de junta médica para a averiguação.

§ 3º - Os exames médicos para a concessão de licença para tratamento de saúde, serão realizados por médico do serviço oficial do próprio Município, ou por serviço ou profissional credenciado pela Administração Municipal.

§ 4º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, obrigatoriamente serão submetidas à inspeção por junta médica, ou parecer médico expedido por pelo menos dois profissionais especializados.

§ 5º - Em qualquer caso de afastamento por motivo de saúde, tem o servidor obrigação de apresentar o respectivo atestado para efeitos de confirmação de ausência, no prazo máximo de três dias úteis, junto ao órgão competente.

§ 6º - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, por prazo de até quinze dias, cessando a punição tão logo o servidor se disponha a realização dos respectivos exames.

§ 7º - A comprovação do restabelecimento e da aptidão para reassumir o cargo, implica no imediato retorno as atividades normais.

§ 8º - O servidor afastado de ofício, poderá requerer novo exame médico para reassumir seu cargo, julgando-se em condições de retornar a atividade.

§ 9º - Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

31

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 109 - A doença profissional ou acidente do trabalho, garante ao servidor afastamento legal com vencimento integral nos termos desta lei.

§ 1º - Acidente do trabalho é o evento decorrente da atividade profissional, que implica no impedimento do servidor em exercer suas atividades por força de ocorrência danosa na execução dos serviços inerentes ao seu cargo.

§ 2º - Considera-se doença profissional a que decorrer da própria atividade do cargo, por meio de exposição contínua, involuntária ou decorrente das condições do serviço ou fatos dela decorridos, sendo obrigatório o laudo médico com caracterização rigorosa e nexo de causalidade.

§ 3º - É também considerado acidente do trabalho a agressão sofrida e não motivada ocorrida na execução normal de seus trabalhos.

§ 4º - É causa de aposentadoria a caracterização de incapacidade total, comprovada por laudo médico, decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional.

§ 5º - O prazo máximo para a comprovação do acidente de trabalho é de 24 horas após o ocorrido, sendo de inteira responsabilidade do servidor se, decorrente da demora na apresentação do laudo ou de submeter a este, os sintomas e as evidências do acidente não restarem comprovadas.

§ 6º - A cobertura de despesas decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, que eventualmente não forem cobertas pelo Plano Municipal de Saúde, deverão ser custeadas a conta de recursos públicos, desde que haja disponibilidade financeira.

§ 7º - O tratamento de que trata o parágrafo anterior constitui medida de exceção sendo devido à prévia comprovação e recomendado pela Junta Médica do Município.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 110 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, sem prejuízo da remuneração, por um período não superior a 15 (quinze) dias, mediante comprovação pela Junta Médica do Município, que constatará ou não a real necessidade do evento, inclusive com acompanhamento médico e de assistente social, quando for o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

32

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente poderá ser concedida no limite de um período de 15 (quinze) dias a cada semestre.

§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social e administrativo, pela Administração Municipal.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 111 - Será concedida, mediante prévio laudo médico, licença a servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da sua remuneração, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Considera-se natimorto o evento parto, ocorrido a partir do sexto mês de gestação, em que a gestante não tenha dado causa para sua ocorrência.

§ 2º - A licença terá início no primeiro dia, do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º - No caso de nascimento pré-maturo a licença terá início a partir do primeiro dia do parto, ou do afastamento se corrido em data anterior.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, exceto no caso previsto no parágrafo primeiro.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho, a servidora terá direito, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a dois descansos especiais, durante a jornada de trabalho de meia hora cada, em cada turno, quando o servidor atuar em dois turnos, ou um descanso único de uma hora, unificando as duas jornadas por opção do servidor e proporcional nos casos de jornada de trabalhos inferiores ou de meio turno.

§ 6º - Para efeito do parágrafo anterior, o membro do Magistério Público Municipal deverá comparecer pelo menos por 03 (três) horas consecutivas por turno de trabalho.

§ 7º - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

§ 8º - A servidora que adotar criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

33

§ 9º - No caso de adoção de criança, com mais de 01 (um) ano até 07 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 10 - A licença paternidade será de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo

Art. 112 - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor público ocupante de cargo efetivo, fará jus à licença remunerada, com vencimento integral, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 113 - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município, e que exerça cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 114 - O servidor poderá requerer licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato regularmente inscrito, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Licença para Prestar Serviço Militar Obrigatório

Art. 115 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

34

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade e desde que não haja prejuízo manifesto ao trabalho com o seu licenciamento.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 117 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, com possibilidade de renovação uma vez, por igual período, sem remuneração.

§ 1º - A licença para Tratar de Interesses Particulares deverá ter justificativa adequada, e estará sujeita a aferição por parte da Administração Municipal.

§ 2º - A licença para Tratar de Interesses Particulares poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º - Somente conceder-se-á Licença para Interesses Particulares ao servidor que comprovar e desde que previamente autorizado pela Administração, nos seguintes casos:

- I - para missão ou estudo;
- II - para desempenho político.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 118 - Após cada quinquênio ininterrupto de serviço prestado a Município, conceder-se-á ao servidor municipal, Licença Prêmio por Assiduidade de três meses em gozo, com retribuição pecuniária do cargo efetivo, segundo critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer pena de suspensão ou multa.
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

35

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
e) Faltar ao serviço sem justificativas legal, por prazo superior a cinco dias, consecutivos ou não, e mais do que trinta faltas justificadas, nos termos da Lei Municipal.

III - Gozar de Licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 45 dias.

IV - Gozar de Licença para tratar de interesses particulares por qualquer tempo.

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, são consideradas como de efetivo exercício para efeitos de licença prêmio por assiduidade.

§ 4º - Para efeitos de concessão de licença prêmio por assiduidade as constantes no item III e IV do § 1º deste artigo, bem como as constantes no § 2º e § 3º, não se adicionam.

§ 5º - A licença poderá ser parcelada em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da administração.

§ 6º - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo autorizador do gozo da licença prêmio por assiduidade.

§ 7º - Em hipótese alguma a licença prêmio por assiduidade será convertida em pecúnia.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 119 - O servidor efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou a entidades assistenciais, educacionais privadas ou sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio;
- IV - para exercício de funções comunitárias, de interesse público.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

36

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 120 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - até um dia para se alistar como eleitor;

III - até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, devidamente comprovado mediante certidão respectiva.

IV - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra, nora, genro, tios e cunhados;

V - as servidoras públicas municipais, mães de excepcionais e de deficientes físicos com dependência total em tratamento, com carga horária igual a 40 (quarenta) horas semanais, ficam autorizadas a se afastar da repartição por um turno desde que previamente autorizadas por prévio processo administrativo, após avaliação pericial pela Junta Médica do Município.

§ 1º - No caso do inciso V deste artigo, o servidor interessado deverá requerer formalmente o afastamento, que será submetido à apreciação da autoridade competente, acompanhado dos elementos comprobatórios para a avaliação, inclusive quando for o caso, de atestado médico e de laudo da assistência social.

§ 2º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 3º - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho, podendo a compensação ocorrer dentro de ciclos anuais, mediante escalas prévias.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - A apuração do tempo de serviço e de contribuição será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 122 - São considerados como de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observado o disposto nesta lei, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou missão especial, dentro ou fora do Município;

III - convocação do serviço militar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

37

- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
V - licença, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei ou nos respectivos ordenamentos próprios:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
c) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, quando remunerada;
d) licença Prêmio Por Assiduidade.

§ 1º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
I - as licenças sem remuneração;
II - a disponibilidade;
III - outras definidas em lei.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, mediante compensação, desde que o servidor não se encontre em estágio probatório no momento da aposentadoria e possua pelo menos 10 (dez) anos de serviço público prestado ao Município de Bento Gonçalves, e pelo menos 05 (cinco) anos no cargo que pretende se aposentar.

§ 3º - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

§ 4º - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 124 - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - As petições de que trata este artigo têm como prazo prescricional administrativo:
a) cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
b) um ano nos demais casos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

38

Art. 125 - O servidor poderá pedir uma vez reconsideração de decisão da Administração Municipal.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ 2º - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 126 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 127 - O prazo para interpor pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar, exceto no caso de demissão que é de cinco anos a contar do ato ou fato gerador da demissão.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 129 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a autoridade competente.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 130 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor no ou representante legal, no local onde se encontre o respectivo processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

39

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 131 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público, bem como pela preservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas com presteza;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas estabelecidas de segurança e medicina do trabalho, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos, quando for este o caso;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico, que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar providências necessárias à sua apuração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

40

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, de ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, exceto se em serviço;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço de forma desrespeitosa de cunho político partidário, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - confiar a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho, ou atender reiteradamente pessoas na repartição pública, para assuntos alheios ao interesse do cargo ocupado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

41

Parágrafo Único - Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Art. 134 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições de seu cargo.

Art. 136 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 70.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 138 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor não será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência
- II - suspensão;
- III - demissão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

42

- IV - cassação da aposentadoria e disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 143 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 144 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 145 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 - Será aplicado ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física a qualquer pessoa, cometida em serviço salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressão grave ou reiterada de dispositivo contido nesta lei.

Art. 147 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovada que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

43

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 148 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 150 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 151 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 152 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 153 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de empenho no exercício do cargo;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 154 - O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 155 - A demissão motivada por corrupção, lesão aos cofres públicos, suborno, roubo, crime contra a administração municipal, ou condenação judicial a pena privativa de liberdade, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 156 - A pena de destituição de função de confiança implica a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

44

Art. 157 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 158 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos quanto à suspensão;
- III - em um ano quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar ilícito penal ou infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

45

Parágrafo único – Ao servidor não poderá ser aplicada qualquer pena sem que lhe seja assegurado à ampla defesa, com direito a depoimento pessoal, ou qualquer tipo de punição prévia, exceto afastamento preventivo quando justificadamente recomendado.

SEÇÃO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 161 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 162 - O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

Da Sindicância

Art. 163 - A sindicância será confiada a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais para a apresentação do relatório.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 164 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando relatório a respeito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, as testemunhas e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 165 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

46

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento de processo;
- IV - demais determinações legais.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 166 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 167 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo tempo aos trabalhos, do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, se necessário, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 168 - O processo administrativo terá contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o referido processo de sindicância integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente de imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 170 - O prazo para conclusão do processo não excederá noventa dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

47

Art. 171 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 172 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 173 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, e o respectivo dispositivo legal.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente ao Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado com os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 174 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 175 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 176 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

48

Art. 178 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indicado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 181 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 182 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades de que fora acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 183 - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 184 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

- a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

49

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho sem concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 185 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 186 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 187 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, antes de ocorrer a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

Da Revisão do Processo

Art. 188 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida excepcionalmente a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - se forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade ou qualquer outra infundada não constitui elemento hábil para a revisão do processo.

Art. 189 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 191 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

50

Art. 192 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor efetivo, submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família, respeitado o disposto na Legislação Municipal.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial ou privada de previdência, para o qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 194 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor efetivo e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - auxílio doença.

Art. 195 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença a gestante;
- e) licença por acidente em serviço e doença profissional.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxílio funeral, remunerado diretamente pelos cofres públicos municipais.

Parágrafo único - Serão atendidos por sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, de acordo com legislação específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

51

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 196 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, sendo vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 5º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividades na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

52

§ 7º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 8º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, escoliose dextro-convexa, doença pulmonar obstrutiva crônica e outras que a medicina especializada indicar, mediante laudo de junta médica e lei específica.

Art. 197 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 198 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica, permitida a qualquer tempo, a reversão, sempre que se verificar a necessidade de novo laudo.

Art. 199 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 196, § 8º, terá o provento integralizado.

Art. 201 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente.

Art. 202 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da Gratificação Por Comando Exercido - GC ou especificamente em se tratando de magistério, da Gratificação de Direção e de Vice-Direção de Escola recebida pelo exercício de postos de confiança, proporcional aos anos completos de exercício na função ou integral quando em período superior a dez anos de exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

53

e desde que esteja ocupando a referida função no momento da aposentadoria e na forma prevista nos respectivos Planos de Carreira.

II - o adicional por tempo de serviço bienal;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, o adicional por risco de vida, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem, desde que no seu exercício no momento da aposentadoria.

IV - O servidor concursado com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e convocado para o regime especial de até 40 (quarenta) horas semanais, terá incorporado aos seus proventos o valor da referida parcela, desde que conte com pelo menos cinco anos consecutivos ou dez intercalados em regime de convocação.

Art. 203 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 204 - Se à vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II

Do Salário Família e Maternidade

Art. 205 - O salário-família será devido ao funcionário municipal, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválidos.

§ 1º - Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago àquele a cujo encargo ficar o sustento do filho ou equiparado.

§ 3º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 4º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será custeado pelo Regime Próprio, criado pela Lei Municipal nº 2.819, de 30 de junho de 1999.

Art. 206 - O pagamento do salário-família estará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

54

Art. 207 - O valor da cota do salário-família será de R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), sendo devida ao servidor cuja remuneração ou subsídio seja igual ou inferior a R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), que serão corrigidos sempre e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 208 - O salário maternidade será devido ao servidor em atividade ou em disponibilidade, em valor equivalente a 01(uma) vez a remuneração do servidor afastado, por mês de afastamento, a partir do oitavo mês de gestação ou por ocasião do evento nascimento, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

I - Se for custeado por terceiro, este será indenizado até o valor máximo previsto no "caput" deste artigo ou na forma que a lei federal dispuser.

II - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será custeado exclusivamente pelo Tesouro Municipal, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 209- Para efeitos de licença para tratamento de saúde, aplica-se a regra prevista no artigo 108 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade

Art. 210 - Para efeitos de licença à gestante, adotante e paternidade, aplica-se a regra prevista no artigo 111 desta lei.

SEÇÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211 - Para efeitos de licença por acidente em serviço, aplica-se a regra prevista no artigo 109 desta Lei.

SEÇÃO VI

Da Pensão por Morte

Art. 212 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada as regras de precedência estabelecida para habilitação do interessado, nos termos desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

55

Art. 213 - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a 100% (cem por cento) do total da remuneração computável para o provento da aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 214 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 215 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;
- II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;
- III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 (dezoito) anos ou maiores de 60 (sessenta) anos ou inválidas.

Art. 216 - Equipara-se a filho, nas condições do inciso I do art. 215, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

Art. 217 - Consideram-se companheiros o casal que tenha mantido vida em comum, desde que reconhecida judicialmente.

Art. 218 - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do inciso IV do art. 215, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 219 - A importância total da pensão será rateada:

- I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;
- II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

Art. 220 - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 221 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 222 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrido seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

56

Art. 223 - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

Art. 224 - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 225 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o concubinato e ou casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 226 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 227 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

Art. 228 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a três vezes a remuneração do servidor.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229 - A assistência à saúde do servidor e de sua família é a compreendida pelo Sistema Único de Saúde, ou se firmada com entidade específica para este fim, mediante sistema contributivo, onde servidor e Município contribuirão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

57

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 230 - O plano de seguridade social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

- I - dos servidores municipais na qualidade de servidores efetivos;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei, de acordo laudos técnicos especializados, especialmente contratados para este fim.

Art. 231 - Na hipótese de o Município não possuir sistema próprio de previdência social, ou, de por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência os servidores municipais, serão compulsoriamente inscritos no Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Parágrafo único - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores ao previstos nesta lei, podendo criar sistema de contribuição complementar, especialmente para este fim.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público podem ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas, as contratações que visam:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica, ou caracterizadamente inadiável;
- IV - atendimento aos programas de temporada festivas no Município;
- V - substituição temporária de servidor afastado legalmente por acidente do trabalho, doença ou à licença a gestante.

Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo tem dotação orçamentária específica e com duração de até 10 (dez) meses, podendo haver prorrogação dos contratos, uma vez, por até igual período.

Art. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

58

Art. 236 - Os contratos são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - vencimento básico equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - O Dia do Servidor Público é comemorado no dia vinte e oito de outubro, podendo ser decretado nesse dia, ponto facultativo nas repartições públicas.

Parágrafo único - Além desse dia são de observância obrigatória, os dias determinados em Lei como Feriados Municipais.

Art. 238 - O Município estabelecerá, através de normas internas, os critérios para o desenvolvimento de programa de qualidade na Administração Pública mediante o envolvimento direto dos servidores, visando apresentar propostas de melhorias constantes na Administração.

Parágrafo único - Na avaliação dos programas de qualidade total são considerados critérios como liderança, planejamento, informação e análise, gestão de processos, gestão de pessoas, foco no cliente e no mercado e resultados, aos quais, uma vez definidos, serão avaliados por um comitê, que expedirá um resultado final e atribuirá prêmios, viagens, cursos, dentre outros, podendo ser ainda deferido, mediante rubrica própria, outros meios de premiação a serem distribuídos aos servidores participantes, cuja aferição de qualidade for considerada superior, segundo os critérios de regulamento.

Art. 239 - É instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal integrado por servidores municipais, compostos por:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante indicado pelos servidores;
- III - um representante do Magistério Municipal;
- IV - um representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao quadro dos servidores efetivos;
- V - um representante indicado pela Secretaria Municipal de Finanças;
- VI - um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

59

§ 1º - Compete aos membros do Conselho a elaboração, no plano de metas dos trabalhos relacionados à qualidade, a otimização das atividades de eficiência e eficácia da atividade pública, enquanto servidor municipal, a criação de programas e de propostas de treinamento de pessoal, a colaboração em relação à política de remuneração de pessoal, bem como as peculiaridades referentes à natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho se dará por portaria com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - As reuniões do Conselho serão sempre presididas por um de seus membros, nomeados entre os participantes, tendo o voto do presidente peso diferenciado nas deliberações definidas pelo grupo.

§ 4º - As proposições deverão sempre ser encaminhadas em conjunto ao órgão diretamente relacionado com o assunto e ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Será anulada a reunião que contiver menos do que cinco membros presentes, podendo em casos específicos e previamente definidos, ocorrer à nomeação por parte de cada um dos órgãos indicados, de membros suplentes para comporem as reuniões.

Art. 240 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 241 - O pagamento das remunerações dos servidores será realizado até o último dia útil de cada mês.

Art. 242 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou Gratificação Por Comando Exercido - GC, não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 243 - Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Art. 244 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, as Leis Municipais nº 1.732, de 17 de abril de 1990; nº 1.740, de 17 de abril de 1990; nº 1.762, de 21 de maio de 1990; nº 1.947, de 06 de junho de 1991; nº 2.223, de 28 de abril de 1993; nº 2.351, de 15 de junho de 1994; nº 2.394, de 15 de dezembro de 1994; nº 2.396, de 15 de dezembro de 1994; nº 2.572, de 28 de agosto de 1996; nº 2.581, de 25 de setembro de 1996; nº 2.618, de 22 de janeiro de 1997; nº 2.741, de 16 de setembro de 1998; nº 2.802, de 14 de abril de 1999; nº 2.950, de 28 de fevereiro de 2000; nº 3.082, de 15 de março de 2001; nº 3.090, de 20 de abril de 2001; nº 3.120, de 20 de julho de 2001 e a Lei Complementar nº 58, de 16 de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e quatro.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

60

ÍNDICE

TÍTULO I	
Disposições Preliminares	01
TÍTULO II	
Do Provimento e da Vacância	02
CAPÍTULO I	
Do Provimento	02
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	02
SEÇÃO II	
Do Concurso Público	02
SEÇÃO III	
Da Nomeação	05
SEÇÃO IV	
Da Posse e do Exercício	05
SEÇÃO V	
Da Estabilidade	07
SEÇÃO VI	
Da Recondição	09
SEÇÃO VII	
Da Reversão	09
SEÇÃO VIII	
Da Reintegração	10
SEÇÃO IX	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	10
SEÇÃO X	
Da Readaptação	11
CAPÍTULO II	
Da Vacância	11
TÍTULO III	
Das Mutações Funcionais	12
CAPÍTULO I	
Da Substituição	12
CAPÍTULO II	
Do Exercício de Função de Confiança	12
CAPÍTULO III	
Da Gratificação Especial pelo Exercício de Assessoria Técnica	13
TÍTULO IV	
Do Regime de Trabalho	14
CAPÍTULO I	
Do Horário e do Ponto	14
CAPÍTULO II	
Do Serviço Extraordinário	15
CAPÍTULO III	
Do Repouso Semanal	15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

61

TÍTULO V	
Dos Direitos e Vantagens	16
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração	16
CAPÍTULO II	
Das Vantagens	17
SEÇÃO I	
Das Indenizações	18
SUBSEÇÃO I	
Das Diárias	18
SUBSEÇÃO II	
Da Ajuda de Custo	18
SUBSEÇÃO III	
Do Transporte	19
SUBSEÇÃO IV	
Do Vale-Alimentação	19
SEÇÃO II	
Das Gratificações e Adicionais	19
SUBSEÇÃO I	
Da Gratificação Natalina	19
SUBSEÇÃO II	
Dos Biênios	20
SUBSEÇÃO III	
Do Adicional Noturno	21
SUBSEÇÃO IV	
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	22
SUBSEÇÃO V	
Do Auxílio para Diferença de Caixa	26
SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional por Risco de Vida e do Prêmio de Conservação	26
CAPÍTULO III	
Das Férias	26
SEÇÃO I	
Do Direito a Férias e da sua Duração	26
SEÇÃO II	
Da Concessão e do Gozo das Férias	27
SEÇÃO III	
Da Remuneração das Férias	28
SEÇÃO IV	
Dos Efeitos na Exoneração e no Falecimento	29
CAPÍTULO IV	
Das Licenças	29
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	29
SEÇÃO II	
Da Licença para Tratamento de Saúde	30
SEÇÃO III	
Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorência de Acidente do Trabalho	31
SEÇÃO IV	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	31



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

62

SEÇÃO V	
Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade	32
SEÇÃO VI	
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo	33
SEÇÃO VII	
Da Licença para Prestar Serviço Militar Obrigatório	33
SEÇÃO VIII	
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	33
SEÇÃO IX	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	34
SEÇÃO X	
Da Licença Prêmio por Assiduidade	34
CAPÍTULO V	
Do Afastamento para Servir outro Órgão ou Entidade	35
CAPÍTULO VI	
Das Concessões	36
CAPÍTULO VII	
Do Tempo de Serviço	36
CAPÍTULO VIII	
Do Direito de Petição	37
TÍTULO VI	
Do Regime Disciplinar	39
CAPÍTULO I	
Dos Deveres	39
CAPÍTULO II	
Das Proibições	40
CAPÍTULO III	
Da Acumulação	40
CAPÍTULO IV	
Das Responsabilidades	41
CAPÍTULO V	
Das Penalidades	41
CAPÍTULO VI	
Do Processo Disciplinar em Geral	44
SEÇÃO I	
Disposições Preliminares	44
SEÇÃO II	
Da Suspensão Preventiva	45
SEÇÃO III	
Da Sindicância	45
SEÇÃO IV	
Do Processo Administrativo Disciplinar	46
SEÇÃO V	
Da Revisão do Processo	49
TÍTULO VII	
Da Seguridade Social do Servidor	50
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

63

CAPÍTULO II	
Dos Benefícios	51
SEÇÃO I	
Da Aposentadoria	51
SEÇÃO II	
Do Salário Família e Maternidade	53
SEÇÃO III	
Da Licença para Tratamento de Saúde	54
SEÇÃO IV	
Da Licença à Gestante, ao Adotante e à Paternidade	54
SEÇÃO V	
Da Licença por Acidente em Serviço	54
SEÇÃO VI	
Da Pensão por Morte	54
SEÇÃO VII	
Do Auxílio Funeral	56
CAPÍTULO III	
Da Assistência à Saúde	56
CAPÍTULO IV	
Do Custeio	57
TÍTULO VIII	
Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	57
TÍTULO IX	
Das Disposições Finais	58
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	58